PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0003786-47.2015.815.2002
Relator : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 1ª Vara Criminal da comarca da Capital
APELANTE : Gabriel Pinheiro do Nascimento
ADVOGADO : Livieto Régis Filho
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 139) manejada por *Gabriel Pinheiro do Nascimento* em razão da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital (fls. 122/134), que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do art. 157, § 2º, I e II e art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 140/145), o apelante pugna pela absolvição diante da fragilidade probatória.

Contrarrazões, às fls. 147/154, pelo desprovimento do recurso.

O douto Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, em parecer de fls. 162/166, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de ***Gabriel Pinheiro do Nascimento,*** dando-o como incurso nas sanções do ***art. 157, § 2º, I e II e art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal*** (fls. 02/08)**.**

Consta, na denúncia, que o denunciado, em parceria com o menor Kelisson Marcos Lima da Silva e terceira pessoa não identificada, no dia 1º de fevereiro de 2015, por volta das 16h20min, na Rua Luiz da França Pontes, em frente a casa nº 116, bairro Bessa, nesta Capital, subtraiu, para si, de Jacksandra Guedes Martins Dedeu, o veículo modelo HB20, marca Hyundai, ano 2014/2015, de placas OYY-1791/PB, o que fez mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Relata a denúncia que, conforme inquérito policial, no dia e local mencionados, o acusado e seus comparsas estavam em um veículo modelo Gol, da marca Volkswagen, cor preta, provocaram uma colisão intencional no carro conduzido pela vítima e, após descerem do veículo, anunciaram o assalto, tendo o menor K.M.L.S. colocado a arma de fogo na cabeça da vítima. Após subtraírem o automóvel, todos eles se evadiram do local.

Narra a exordial acusatória que, no dia 18 de fevereiro de 2015, o acusado foi autuado e apreendido em flagrante delito, no município de Guarabira/PB, junto ao menor K.M.L.S., pelo crime capitulado, em tese, no art. 33 da Lei nº 11.343/06, oportunidade em que foi apreendido com eles o veículo modelo HB20, marca Hyundai, ano 2014/2015, de placas OYY-1791/PB, que se encontrava com restrição de roubo. Informa, ainda, que, ao fazerem a abordagem, o citado veículo estava com placas XOX 7020/PB, numeração esta inexistente no sistema do Departamento Nacional de Trânsito.

Por fim, continua narrando que, instaurado o inquérito, a vítima compareceu à Delegacia onde reconheceu o acusado e o menor como sendo os autores do roubo do veículo acima descrito e, realizada perícia no automóvel, constatou-se adulteração do número de chassi.

Finda a instrução, o magistrado *a quo,* julgando procedente a denúncia, condenou o apelante nas sanções do ***art. 157, § 2º, I e II e art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal*** **.**

Irresignado com a referida decisão o réu pugna pela absolvição diante da fragilidade probatória.

Pois bem. A **materialidade** e a **autoria delitivas** dos crimes de roubo majorado e de aldulteração de sinal identificador de veículo automotor

são extraídas do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal. Vejamos:

Emerge dos autos que os policiais militares, ao avistarem o veículo conduzido pelo menor em companhia do acusado, por ser semelhante a outro utlizado em um homicídio no sertão da Paraíba, resolveram fazer uma abordagem, mas eles empreenderam fuga. Em continuidade à diligência policial, verificaram que o referido veículo estava estacionado na rodoviária da cidade de Guarabira e perceberam dois indivíduos próximos, bem como os populares que passavam pelo local indicaram que eles seriam os ocupantes do automóvel. A guarnição, ao checar a placa do veículo apreendido com eles, verificaram numeração inexistente no sistema RENAVAN, tendo efetuado o flagrante delito do apelante. Finalizada a ocorrência, foi constatado que o automóvel teria sido objeto de roubo na cidade de João Pessoa por esses mesmos indivíduos.

O laudo do exame pericial químico metalográfico comprova a ocorrência de adulteração dos sinais identificadores do veículo HB20 (fls. 61/63).

A vítima, Jacksandra Guedes Martins Dedeu, tanto na esfera policial quanto em juízo, narrou com detalhes a empreitada criminosa, bem como apontou o recorrente como sendo um dos autores do roubo, bem como da adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Vejamos.

> "(...) No dia 01/02/2015, 16h20min estava de frente a casa da avó de sua amiga, Michele, estacionou o seu veículo HB20, de cor branca, colidiram de propósito no seu veículo; Que dois elementos desceram do GOL e um deles, de arma em punho, anunciou o assalto; Que exigiram que a declarante entregasse as chaves do HB20, encostando o revólver em sua cabeça; Que entraram no veículo da declarante, e se evadiram no local; Que no dia 18/02/2015, recebeu uma ligação da Delegacia de Guarabira informando que seu veículo

> tinha sido recuperado em posse de dois elementos na cidade de Guarabira; Que os elementos foram presos com 01 kg de crack e que trouxeram esse droga de João Pessoa em seu veículo; Que tais indivíduos, ficou sabendo, tratar-se de GABRIEL PINHEIRO DO NASCIMENTO e o menor de idade KELLISSON MARCOS DE LIMA DA SILVA; Que reconhece os dois elementos como os que praticaram o assalto (...) (fl. 42 – vítima – esfera policial).

A ofendida confirmou, em juízo, as declarações prestadas na esfera policial e reconheceu o acusado presente à audiência como um dos participantes do delito. Informou, também, que as placas, bem como a numeração do chassi dos vidros estavam adulterados. Disse, ainda, que dentro do automóvel, foi encontrado um certificado original de registro e licenciamento de veículo pertencente a terceira pessoa e a placa adulterada não tinha registro no RENAVAN (00:42/11:50 do arquivo 00.00.30.615000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 105). Disse, por fim, que o acusado e o menor saíram do carro que estava dando apoio à empreitada criminosa, tendo o segundo a ameaçado por meio de arma de fogo, tendo ambos entrado em seu veículo e evadido do local na condução dele (00:01/01:08 do arquivo 00.00.30.615000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 105).

Por sua vez, os policiais militares, que efetuaram a apreensão do veiculo roubado, informaram que ele estava na posse do acusado e do menor.

A testemunha Laelson Barbosa dos Santos, policial militar, confirmou, em juízo, as declarações prestadas na esfera policial (fl. 17) e informou que, após o flagrante delito, tomaram conhecimento de que o veículo com placas frias apreendido com o acusado e o menor teria sido objeto de roubo na cidade de João Pessoa (00:53/06:23 do arquivo 00.15.46.086000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 105).

No mesmo sentido, a testemunha Ronan Barbosa da Silva,

policial Militar, confirmou, em juízo, as declarações prestadas na esfera policial (fl. 18), reconheceu o acusado presente à audiência e informou que, após a consulta da placa do veículo, verificou-se que não existia registro de veículo associado à placa, o que levou a apreensão do automóvel. Informou que, após finalizada a ocorrência, tomou conhecimento de que o veículo teria sido objeto de roubo em João Pessoa (00:05/06:41 do arquivo 00.24.10.229000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 105).

O acusado, na esfera policial, assumiu que teria participado junto ao menor Kellison do roubo de um automóvel na cidade de João Pessoa e informou, ainda, que ele seria clonado na cidade de Campina Grande.

> "(...) Que admite ter participado do roubo do HB20, no dia 01/02/2015, juntamente com Kelisson e um terceiro indivíduo que não sabe o nome; Que, admite que roubou o citado veículo e iriam mandar para Campina Grande para ser clonado; Que, não sabe dizer quem iria pegar o carro citado em Campina, e quem pode dizer é o Kelisson; Que, admite que depois do roubo do HB20, roubaram outro veículo de marca VW/FOX, de cor prata, e roubaram em Manaíra, e não sabe para onde foi levado; Que, não sabe dizer o nome do parceiro do Kelisson; Que, esta a segunda vez que é preso e a primeira vez foi por porte ilegal de arma (…)."(interrogatório na esfera policial – fls. 76/77)

O menor, K.M.L.S., ao ser ouvido na esfera policial, declarou que participou do roubo junto ao acusado e um terceiro do veículo HB20 que seria levado a Campina Grande, onde haveria a adulteração do automóvel.

> "(...) Que admite ter participado do roubo de um veículo HB20 01/02/2015 no bairro do Bessa; QUE estava utilizando um revólver no dia do roubo com os comparsas conhecidos por GABRIEL e NOVATO; (…) QUE sabe que alguém encomendou o roubo do veículo HB20 a Gabriel, mas não sabe quem fez; QUE a determinação era que roubasse qualquer veículo novo para levar para Campina Grande, onde o mesmo seria adulterado; QUE não sabe quem seria o adulterador do veículo (…). (fl. 78)

Por outro lado, o apelante, ao ser interrogado em juízo, nega as acusações contidas na denúncia, alegando não ter conhecimento sobre os fatos. No entanto, afirma que foi encontrado junto ao menor quando foi autuado em flagrante na cidade de Guarabira (00:01/06:13 do arquivo 00.38.59.654000.wmv da mídia eletrônica acostada à fl. 105).

Apesar de o acusado Gabriel Pinheiro do Nascimento ter se retratado em juízo, as declarações prestadas na esfera extrajudicial estão em harmonia com o conjunto probatório acostado aos presentes autos.

Ademais, registre-se que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

> “Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos.” (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Relª “ Dês” Zelite Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).

> "PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.
> No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A

> apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.
> Estando o reconhecimento corroborado por indícios e circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune".(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 18.01.2005)

De mais a mais, na conformidade da orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante do acusado, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram de modo escorreito ou de que detinham a intenção de incriminar falsamente o acusado.

Colaciono os seguintes arestos:

> ***"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada."*** (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007 PP-00048) **(grifo nosso)**
>
> *NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI*

> *ANTIDROGAS. APLICABILIDADE.* ***Prova baseada no depoimento de policial militar. Validade.*** *Reincidência e maus antecedentes. Bis in idem. Não ocorrência. Condenações distintas com trânsito em julgado. Ficando comprovada pelas provas carreadas nos autos que a droga apreendida destinava-se à comercialização, não há que se falar em absolvição. Se o acusado praticou a conduta ilícita no interior de estabelecimento prisional, independentemente dele ser custodiado ou não, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei antidrogas.* ***O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.*** *A existência de condenações distintas com trânsito em julgado autoriza a dupla consideração para efeito de aumento da pena- base, em virtude dos maus antecedentes e o da agravante da reincidência. (TJRO; APL 0004026-24.2011.8.22.0501; Relª Desª Ivanira Feitosa Borges; Julg. 23/02/2012; DJERO 07/03/2012; Pág. 83)* ***(grifo nosso)***

No caso concreto, os policiais, de forma coerente e concatenada, descreveram o envolvimento do apelante junto ao menor na posse do automóvel roubado e adulterado.

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir a prova constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do *princípio do in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

Logo, não merece acolhimento o pleito de absolvição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r